



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.
EDITAL Nº 060/2016, de 25 de outubro de 2016.

ASSUNTO : RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR:

- LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.187.384/0001-540) – CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ITEM 58.
- ALFA MED SISTEMAS MÁDICOS LTDA (CNPJ nº 11.405.384/0001-490) – CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ITENS 16, 17, 30, 57 e 70.

PARECER JURÍDICO Nº 1.121/2016

I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

Os recursos são cabíveis porque as recorrentes manifestaram oportunamente seus desejos e motivos recursais, conforme está registrado na ATA.

Fundamenta-se nos incisos XVIII e XIX do art. 4º, da Lei Federal nº 1.520/2002 e 109, da Lei nº 8.666/93.

São tempestivos por terem sido protocolizados no dia 24/11/2016 (quinta-feira), visto que ata de julgamento foi publicada no dia 17 de novembro de 2016 (quinta-feira) da semana anterior, descontando-se os dias de sábado, domingo e feriados (19, 20, 21 e 22).

Os recursos protocolizados **não estão assinados pelos representantes legais** das empresas recorrentes, deficiência que reputo suprível mediante conformação ou desistência, por cuja consulta pode a CPL se desincumbir.

Considerando relevantes os motivos e o fato das empresas terem protestado tempestivamente, de ofício, passo à análise das razões recursais.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II – PRELIMINAR DE MÉRITO.

Conforme Parecer nº 990, de 24/10/2016, desta Consultoria, o Edital foi analisado e aprovado até a fase de publicação.

Reexaminando-o, observo que a licitação foi requisitada por OF SMS/A 0151/2016 da Secretaria de Saúde, protocolizado sob nº 05182/2016 no dia 06/07/2016, para aquisição de "**equipamentos e mobiliários diversos pra o Hospital Municipal**" Thuany Garcia Ribeiro e para outras unidades de saúde, à conta de **recursos do FMS**.

Inicialmente o procedimento foi encaminhado ao Departamento de Compras desta Prefeitura, onde os produtos e equipamentos desejados foram especificados de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA e as propostas de "**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE**", enviada e aprovada pelo Ministério da Saúde.

Depois de longas diligências e consultas escritas enviadas às empresas do ramo o Departamento de Compras concluiu seu trabalho apresentando o Demonstrativo de preços referenciais em 10/10/2016.

O TERMO DE REFERÊNCIA integrante do EDITAL contém o rol de mobiliário e equipamentos que se pretende adquirir, o qual, aos olhos de leigos, contém especificações suficientes e de acordo com a proposta aprovada pelo Ministério da Saúde.

A nosso entender, o Edital obedece aos regramentos dos artigos 2º, 7º, 14 e 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e às exigências técnicas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Adota modelo padrão reiteradamente utilizado pela CPL e contém as exigências cautelares previstas em Lei para sua regular realização, homologação e assinatura de contratos de fornecimento.

O Edital, com todos seus anexos foi amplamente divulgado no site da Prefeitura e sua existência noticiada na forma da Lei, tanto na imprensa diária (jornal de grande circulação) quanto nos Diários Oficiais, da UNIÃO e do ESTADO.

Foi enviado tempestivamente ao TCM e o prazo para sua impugnação, parcial ou total transcorreu em branco, sem que, qualquer pessoa, física ou jurídica, o tenha contestado.

Extinguiu-se assim, o prazo para impugnação, conforme § 2º do art. 41, da Lei 8.666/93.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III – OS RECURSOS

III.1 As recorrentes combatem especificamente o subitem 3.5.2 do EDITAL, que exige:

“3.5.2. Instrumento particular. No caso de Instrumento particular, este deverá constar reconhecimento de firma através de cartório (quando representante) e o mesmo deverá ter a data de emissão inferior a 90 (noventa) dias, antes da abertura do certame;” (SIC)

Essa exigência complementa o item 3.5, subitem 3.5.1, que dizem:

“3.5 DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CEDENCIAMENTO:

“3.5.1. Instrumento público de procuração, com firma reconhecida em Cartório. No caso de procuração Pública, o licitante deverá apresentar uma Declaração atual, no mínimo cinco (05) dias antes da abertura do certame, da Empresa onde o Procurador citado ainda possui amplos poderes a ele concedidos. Neste caso, a Declaração deverá ser apresentada devidamente assinada por um dos sócios da Empresa (Não fornecemos modelo para essa Declaração).

Além disso, a interpretação que reconhece validade ao instrumento de procuração dá sustentação ao item 4.2, o qual trata da proposta assinada pelo dono ou pelo procurador da empresa, assim:

“4.2. A proposta deverá ser redigida ou impressa por meio eletrônico em papel timbrado da empresa com o número do CNPJ (impresso ou carimbo), em apenas uma via, redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente em ordem crescente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da licitante ou por procurador com poderes para tanto. Deve ser apresentada junto á proposta física, a proposta eletrônica (PENDRIVE) este fora do envelope.”

III.2 O Pregão Presencial é uma modalidade de licitação via qual a empresa apresenta uma proposta física, assinada e a reduz, negocia e transige.

Por isso, as exigências contidas no edital são instrumentais e tem por objetivo dar à Administração a certeza de que aquele que se apresenta em nome da



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

empresa, efetivamente, tem poder e capacidade para assinar, negociar e contratar com o Município.

III.3 Conforme item 9 da ATA de sua realização, de 17/11/2016, ambas as recorrentes NÃO FORAM CREDENCIADAS por causa da inadmissão, pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, de procuração particular apresentada pela representante da empresa.

Da Alfa Med Sistemas Médicos Ltda, porque a Procuradora por Instrumento Público datado de 11/11/216, Sra. Leidiane Alves Pinheiro outorgou procuração particular a WENDER DE SÁ, para esse Pregão, tempestivamente. Porém, o Mandato por Instrumento Público outorgado a Leidiane teria mais de 90 dias de antecedência.

Por isso ela foi credenciada sem o direito de ofertar lances.

Da recorrente LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA se fez representar pela Senhora ELAINE DE SÁ, que apresentou procuração particular de 09/11/2016, outorgada por ERNANI LUIZ KUROWSKY, o qual teria sido nomeado por instrumento Público de Procuração que lhe foi outorgado pelo sócio da empresa, Sr. MARCELO JAVIER FERNANDEZ, no dia 04/12/2015, portanto, à mais de 90 dias.

Pelo mesmo motivo, **essa também credenciada sem direito de lances.**

III.4 A empresa LEISTUNG requer a aceitação da procuração como sendo específica para este pregão, por ter sido a única a ofertar o item 58, e, conseqüentemente, requer sua adjudicação para esse item.

III.5 A empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA requer igualmente, que a procuração contestada seja admitida como específica para este Pregão e que seja reaberta a etapa de lances, para que ela concorra aos itens 16, 17, 30, 57 e 70.

IV – ANÁLISE DOS FATOS SEGUNDO O ENTENDIMENTO JURÍDICO

O fato do Edital do Pregão Presencial ter sido aprovado por esta Consultoria não autoriza sua observância de forma contrária aos princípios de legalidade.

A Pregoeira e sua Equipe o seguiram **Isis Litteris**, na mesma data e em ato contínuo.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Por isso, "indeferiu", ou seja, inadmitiu as propostas de ambas as recorrentes (e de outras empresas), face à invalidade dos instrumentos de procurações portados por seus respectivos representantes, visto que as propostas de preços foram assinadas por esses mesmos procuradores.

No entanto, o § 3º do art. 43, assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em caso da necessidade de certificar-se da autenticidade ou veracidade de informações, notadamente dos poderes outorgados por instrumento de procuração compatível com a Legislação Civil e Comercial, a realização de diligência é uma obrigação que se impõe.

Considerando que as empresas GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICO S/A (CNPJ nº 48.015.110/0001-64); PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (CNPJ nº 58.295.213/0018-16) e VISÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS (CNPJ nº 13.465.263/0001-18), também foram CREDENCIADAS **sem o direito de ofertar lances** pelo mesmo motivo e que a empresa BAUMER S. A. (CNPJ nº 61.374.161/0001-30) não foi credenciada (sem justificativa no item 9) **tudo no mesmo ato, sem a realização de qualquer diligência para averiguar a validade dos instrumentos procuratórios**, forçoso é admitir a advertência suscitada pelas recorrentes, no sentido de que **o zelo foi excessivo e acabou por restringir a participação das concorrentes**.

III.6 O inciso VII, do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, determinam:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Edital de qualquer das modalidades de licitação deve ser interpretado e aplicado tendo por **objetivo e meta** cumprir a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Legislação aplicável à espécie, notadamente a Lei Geral de Licitações.

III.7 Por outro lado, os recursos interpostos pelas recorrentes não podem ser conhecidos e providos por duas razões:

- 1ª - Estão apócrifos;
- 2ª - implicaria na declaração de nulidade parcial da sessão de abertura e julgamento do Pregão, a partir da fase de lances.

V - CONCLUSÃO.

Posto todas essas razões, opino ao Senhor Prefeito no sentido tomar conhecimento dos recursos interpostos e lhes negar provimento por não preencherem requisitos de procedibilidade mínima.

Porém, de ofício, **ANULAR o Pregão Presencial nº 060/2016** e ordenar seu arquivamento, por medida de cautela e segurança jurídica.

Comunicar à Secretária Municipal de Saúde para dar início a outro procedimento de licitação, na forma e fins legais.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 28 de novembro de 2016.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981